



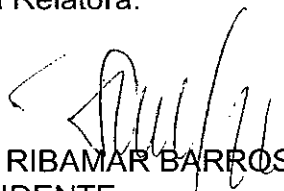
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000280/2003-15  
Recurso nº. : 143.341  
Matéria : IRF - Ano(s): 2000 e 2001  
Recorrente : ETTAL PNEUS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.305

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETTAL PNEUS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2005

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONELT ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.000280/2003-15  
Resolução nº : 106-01.305

Recurso nº : 143.341  
Recorrente : ETTAL PNEUS LTDA.

## RELATÓRIO

Após procedimento de fiscalização em face de Ettal Pneus Ltda. foi lavrado Auto de Infração para cobrança de Imposto sobre a Renda retido na Fonte (IRRF) declarado e não pago, relativamente aos anos-base 2000 e 2001, no total de R\$ 12.561,84, acrescidos de juros e multa.

O contribuinte impugnou o referido Auto alegando que já havia recolhido os valores objeto do lançamento, porém os recolhimentos haviam sido feitos de forma equivocada (no CPF do beneficiário, ao invés do CNPJ da empresa), e que já havia, inclusive, providenciado a retificação dos respectivos DARF's, através do REDARF.

Os membros da 1ª Turma da DRJ em Belém deu parcial provimento à impugnação para excluir do lançamento o valor relativo ao ano-base 2001, o qual já fora extinto pelo pagamento, conforme comprovado nos autos. Entretanto, deixou de conhecer da impugnação no que se refere ao débito relativo ao ano-base 2000 por não ter o contribuinte apresentado qualquer defesa quanto ao mesmo.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando que se equivocou quando da impugnação, tendo demonstrado somente os recolhimentos relativos ao ano-base 2001, e não quanto aos do ano-base 2000. Anexa ao seu recurso cópia do REDARF relativo ao ano-base 2001.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.000280/2003-15  
Resolução nº : 106-01.305

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, tendo sido arrolados bens suficientes em garantia do débito.

Alega o Recorrente que por um lapso deixou de acostar à sua impugnação os documentos comprobatórios da quitação dos valores devidos a título de IRRF no ano-base 2000.

Acostou então à sua peça recursal uma cópia do pedido de retificação de DARF protocolado em 1º de Setembro de 2004, isto é, momento posterior ao da ciência da decisão da DRJ.

Apesar de ter acostado tal documentação, o contribuinte não comprova a efetiva quitação dos débitos em comento, quer porque não demonstra os valores totais dos referidos DARF's, quer porque não traz a confirmação da retificação pleiteada.

Assim, meu voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal em Macapá/AP informe se:

a) foi efetuada a retificação dos DARF's, conforme requerido pelo contribuinte (cf. doc. De fls. 87); e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.000280/2003-15  
Resolução nº : 106-01.305

b) o valor dos recolhimentos efetuados através dos referidos DARF's  
é suficiente para quitar o crédito tributário ora exigido, no total de R\$ 6.280,92.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Setembro de 2005.

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI